



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.272-C, DE 2011 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 270/2007
Ofício nº 587/11 (SF)

Torna obrigatório o fornecimento gratuito de preservativos e de folhetos educativos sobre doenças sexualmente transmissíveis por hotéis, motéis, pousadas, pensões e similares; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JONAS DONIZETTE); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Turismo e Desporto (relator: DEP. SARAIVA FELIPE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade deste e da Emenda da Comissão de Turismo e Desporto (relator: DEP. GILSON MARQUES).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO E DESPORTO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hotéis, motéis, pousadas, pensões e similares são obrigados a fornecer gratuitamente, a seus clientes, preservativos e folhetos educativos sobre doenças sexualmente transmissíveis.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o **caput** fornecerão, no mínimo, 1 (um) preservativo por casal, que poderá optar por modelos masculinos ou femininos.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos motéis do tipo **drive-in**.

§ 3º A forma e o conteúdo do folheto serão definidos em regulamento.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração à legislação sanitária federal, tipificada no inciso XXIX do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e sujeita o estabelecimento infrator às sanções nela estabelecidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de maio de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

.....

Art. 10. São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e

de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. [\(Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena - advertência, e/ou multa;

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa;

VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa;

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa;

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa; [\(Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

XI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa;

XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa

exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;

XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa; ([Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

XIV - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa; ([Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

XVI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena - advertência, interdição, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa;

XVII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo; ([Inciso com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa.

XIX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XX - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXII - aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades

e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição e/ou multa;

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição, e/ou multa;

XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; [*\(Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; [*\(Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XXX - expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.005, de 16/3/1995\)*](#)

Pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; [*\(Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; [*\(Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens

de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa. ([Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

Parágrafo único. Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 11. A inobservância ou a desobediência às normas sanitárias para o ingresso e a fixação de estrangeiro no País, implicará em impedimento do desembarque ou permanência do alienígena no território nacional, pela autoridade sanitária competente.

.....

.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.272/11, oriundo do Senado Federal (PLS nº 270/07 na origem), torna obrigatório, em seu art. 1º, o fornecimento gratuito, por hotéis, motéis, pousadas, pensões e similares, de preservativos e de folhetos educativos sobre doenças sexualmente transmissíveis. Os três parágrafos deste dispositivo acrescentam que tais estabelecimentos, inclusive os motéis do tipo *drive-in*, fornecerão, no mínimo, um preservativo por casal, permitida a opção por modelos masculinos ou femininos, deixando ao regulamento a definição da forma e do conteúdo do folheto. O art. 2º, por seu turno, esclarece que o descumprimento do disposto na lei configura infração à legislação sanitária federal, tipificada no art. 10, XXIX, da Lei nº 6.437, de 20/08/77. Por fim, o art. 3º estipula o prazo de 180 dias para o início da vigência da lei, contado da data de sua publicação.

Em sua justificação, a ilustre Autora, Senadora Maria do Carmo Alves, argumenta que as doenças sexualmente transmissíveis permanecem sendo um grave problema de saúde pública. Ressalta, porém, que a profilaxia da transmissão sexual dessas doenças pode ser alcançada pelo uso de preservativos, produtos com baixo custo e alta eficácia, se usados corretamente, segundo a insigne Parlamentar. Assim, em suas palavras, o objetivo da proposição em exame é o de reforçar a estratégia de controle das doenças sexualmente transmissíveis nos locais onde ela é mais necessária.

O Projeto de Lei nº 1.272/11 foi inicialmente distribuído em

23/05/11, pela ordem, às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade, tramitando em regime de prioridade. Em 26/05/11, porém, esta Comissão de Turismo e Desporto solicitou a revisão do despacho inicial, de modo a permitir a apreciação da proposta em tela também por este Colegiado, pleito deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 10/06/11. Assim, o Projeto de Lei nº 1.272/11 foi distribuído no mesmo dia, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a matéria a este Colegiado em 16/06/11, recebemos, em 21/06/11, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 06/07/11.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As doenças sexualmente transmissíveis – DST representam um dos mais graves problemas de saúde pública em todo o mundo. O Brasil não é, infelizmente, exceção a este panorama preocupante. Estimativas da Organização Mundial da Saúde – OMS indicam que a cada ano ocorrem em nosso país nada menos do que 937 mil infecções de sífilis por transmissão sexual na população sexualmente ativa, 1,54 milhão de gonorreia, 1,97 milhão de clamídia, 641 mil de herpes genital e 685 mil de HPV.

O flagelo da Aids é um capítulo à parte nessa triste história. De acordo com dados divulgados pelo Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais do Ministério da Saúde, desde o início da epidemia, em 1980, até junho de 2010, registraram-se 593 mil casos dessa terrível enfermidade. Só em 2009, foram notificados 38.538 casos no País. Importante notar que prevalece a forma de transmissão sexual do vírus entre os maiores de 13 anos de idade. Nas mulheres, 94,9% das contaminações decorreram de relações heterossexuais com pessoas infectadas pelo HIV, ao passo que 70,4% dos homens contraíram a doença por meio de relações sexuais.

Tais números impressionam. Mais que isso, são um chamado à ação por parte da sociedade e das autoridades. A gravidade da situação recomenda energia, competência, interesse e criatividade na busca de medidas que contribuam, pela via preventiva, para o controle e a posterior diminuição dos índices de morbidade das DST e da Aids no Brasil.

Neste sentido, concordamos inteiramente com a iniciativa submetida ao nosso exame. Não há dúvidas de que o setor hoteleiro muito tem a contribuir no esforço nacional de prevenção às doenças sexualmente transmissíveis. Afinal de contas, parcela ponderável das relações sexuais mais descuidadas tem lugar nas unidades de habitação dos diversos estabelecimentos de hospedagem. Parece-nos razoável, assim, que esse segmento da indústria turística seja também o agente propagador de medidas de prevenção sanitária que, temos certeza, pouparão muitas e muitas vidas.

Conquanto estejamos de acordo com o mérito do projeto em tela, queremos crer que um pequeno aperfeiçoamento do texto seria oportuno. Não nos parece apropriado que os preservativos e os folhetos estejam disponíveis nas unidades de habitação, à vista de todos e quaisquer hóspedes. Em nossa opinião, o acesso desimpedido e não solicitado a objetos de cunho sexual poderia causar embaraços a pais ou acompanhantes de crianças pequenas, a idosos ou a fiéis de algumas confissões religiosas. Melhor, então, que os preservativos e os folhetos estejam disponíveis no balcão de recepção – ou, no caso dos motéis, na cabine de recepção. Será a garantia de que os equipamentos de prevenção e de informação chegarão diretamente a quem se destinam – e apenas a eles. Assim, tomamos a liberdade de oferecer uma emenda nesses termos, apresentada em anexo.

Por fim, cremos que a redação da emenda do projeto admite uma interpretação equivocada de seu sentido. Ao especificar que a proposição “Torna obrigatório o fornecimento gratuito de preservativos e de folhetos educativos sobre doenças sexualmente transmissíveis por hotéis, motéis, pousadas, pensões e similares”, abre-se caminho para que se entenda que aquelas doenças são transmissíveis pelos estabelecimentos que menciona. Melhor seria, em nossa opinião, a bem da clareza que deve presidir a redação legislativa, que a emenda estipulasse que o projeto “Torna obrigatório o fornecimento gratuito, por hotéis, motéis, pousadas, pensões e similares, de preservativos e de folhetos educativos sobre doenças sexualmente transmissíveis”. Este ponto, no entanto, certamente será objeto de atenção por parte da egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

Por todos estes motivos, votamos **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.272, de 2011, com a Emenda nº 1, de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

Deputado JONAS DONIZETTE
Relator

EMENDA Nº 1

Acrescente-se um § 4º ao art. 1º do projeto com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
 § 4º *Os preservativos e os folhetos deverão estar à disposição dos hóspedes no balcão ou cabine de recepção dos estabelecimentos.”*

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

Deputado JONAS DONIZETTE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.272/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jonas Donizette.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jonas Donizette - Presidente, Romário e Valadares Filho - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlaile Pedrosa, Carlos Eduardo Cadoca, Danrlei de Deus Hinterholz, Fábio Faria, Jô Moraes, Luci Choinacki, Nelson Meurer, Otavio Leite, Rubens Bueno, Edinho Bez.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado JONAS DONIZETTE
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto do Senado Federal acima ementado pretende obrigar hotéis, motéis (inclusive os drive-in), pousadas, pensões e similares a fornecer a seus clientes gratuitamente, preservativos e folhetos educativos sobre doenças sexualmente transmissíveis. Deve ser fornecido no mínimo um preservativo por casal, que poderá optar por modelos femininos ou masculinos.

O § 3º estabelece que a forma e o conteúdo do folheto sejam definidos em regulamento. Em seguida, o art. 2º caracteriza como infração sanitária o

descumprimento das disposições. Por fim, concede o prazo de cento e oitenta dias para a vigência da lei.

A justificação ressalta a efetividade do preservativo como modo de evitar a transmissão de doenças sexualmente transmissíveis, além de seu baixo custo.

Apreciada pela Comissão de Turismo e Desporto, a proposta foi aprovada com uma emenda que determina que estes itens estejam à disposição dos hóspedes no balcão ou cabine de recepção, com o intuito de não causar embaraços em presença de menores ou famílias, idosos ou religiosos.

Não foram apresentadas emendas em nossa Comissão. A proposta será em seguida analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa, sem dúvida, é oportuna e de fácil implementação, inclusive por ter custo irrisório. O Ministério da Saúde considera o uso do preservativo como o meio mecânico mais eficaz para prevenir a Aids e as doença sexualmente transmissíveis, entre elas a hepatite, a sífilis, a gonorreia, o papiloma e o herpesvírus. A incidência destes agravos continua bastante alta em nosso país.

A colaboração de empreendimentos do ramo hoteleiro ou turístico como os que o projeto menciona será bastante valiosa ao fornecer oportunamente, aos que o desejarem, preservativos, tanto femininos quanto masculinos, para assegurar as condições saudáveis para atividades sexuais realizadas em suas dependências.

É correta a caracterização da desobediência como infração sanitária, sendo aplicáveis as penas previstas na legislação vigente para os que descumprirem a presente determinação.

Desta maneira, a proposta introduz um mecanismo simples e de fácil execução para a promoção da saúde sexual da população brasileira. A emenda apresentada aperfeiçoa a iniciativa e deve ser aprovada. Assim sendo, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 1.272, de 2011, do Senado Federal, e da emenda da Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2012.

Deputado SARAIVA FELIPE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.272/2011, e da Emenda da Comissão de Turismo e Desporto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saraiva Felipe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, André Zacharow, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Manato, Mandetta, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Padre João, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Toninho Pinheiro, Assis Carvalho, Erika Kokay e João Campos.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se um § 4º ao art. 1º do projeto com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º Os preservativos e os folhetos deverão estar à disposição dos hóspedes no balcão ou cabine de recepção dos estabelecimentos.”

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado Dr. ROSINHA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, originário do Senado Federal, visa a tornar obrigatório o fornecimento gratuito de preservativos e de folhetos educativos sobre doenças sexualmente transmissíveis por hotéis, motéis, pousadas, pensões e

similares.

Vindo à Câmara dos Deputados, a Comissão de Turismo e Desporto opinou pela sua aprovação, com emenda, prevendo que preservativos e folhetos devem estar à disposição dos hóspedes no balcão ou cabine de recepção dos estabelecimentos.

Em seguida, a Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação do projeto e da emenda da Comissão de Turismo e Desporto.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (artigo 24, inciso XII, da Constituição da República), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor em lei –como norma geral, nos termos do artigo 24, inciso XII, e § 1º, da Constituição da República. Inexiste reserva de iniciativa.

No entanto, há vícios no projeto principal que implicam crítica negativa quanto à constitucionalidade material.

Primeiro, a proposição afronta o princípio da livre iniciativa da ordem econômica previsto no artigo 170, *caput*, da Constituição da República. Assim, a liberdade de iniciativa econômica incorpora a garantia de que o Poder Público não trará, indevidamente, ônus para o agente empreendedor.

Ao Estado cabe, apenas, a função de agente normativo e de regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, nos termos do artigo 174 da Constituição da República.

Não cabe, como estabelecido no projeto de lei sob exame, a instituição de ônus em prejuízo à atividade econômica, sem que tal ônus esteja amparado por norma constitucional (como ocorre, por exemplo, em relação aos tributos).

Além disso, a proposição está em contradição com o artigo 196 da

Constituição da República, ao afirmar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Nesse sentido, obrigar hotéis e outros estabelecimentos similares a fornecer, gratuitamente, preservativos a seus clientes, representa impor ao empreendedor uma obrigação que toca ao Estado – e isto contraria, como demonstrado, o disposto no texto constitucional em vigor.

Se há intenção de instituir política pública de distribuição gratuita de preservativos aos usuários, o correto seria apenas o Estado, e não o particular, arcar com o custo de aquisição e distribuição do material.

Aqui fere-se, igualmente, o princípio da razoabilidade, que tem sido empregado não apenas na interpretação e aplicação das normas legais, mas também na própria avaliação de seu conteúdo no processo de geração dessas normas.

Segundo um dos questionamentos sugeridos pela aplicação desse princípio, cabendo ao Estado harmonizar os diversos interesses e valores jurídicos da coletividade, não poderia estabelecer gravames excessivos ou imotivados a um ou mais setores a propósito de salvaguardar outros.

Em consequência (e o projeto de lei sob exame disto é um bom exemplo), a norma proposta erra ao afastar do Estado a responsabilidade pelo dever que se considera principal – o de informar sobre riscos à saúde e, em certa medida, fornecer meios para que seja ela protegida.

A emenda da CTD em nada elide os vícios de inconstitucionalidade do projeto principal.

Opino, portanto, pela inconstitucionalidade do PL nº 1.272/2011 e da emenda aprovada na Comissão de Turismo e Desporto, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

Deputado GILSON MARQUES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.272/2011 e da Emenda da Comissão de Turismo e Desporto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Clarissa Garotinho, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Talíria Petrone, Angela Amin, Cássio Andrade, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Delegado Pablo, Erika Kokay, Francisco Jr., Guilherme Derrite, Gurgel, José Medeiros, Júnior Bozzella, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Reginaldo Lopes, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson, Sóstenes Cavalcante e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO